ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

LEI Nº 481

ESTABELECE NORMAS INTEGRANTES DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA, RELATIVAS À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - É assegurado à Microempresa o tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da Lei.

Art. 2º -.Consideram-se Microempresa as pessoas jurídicas e ou empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 200 (duzentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mes de janeiro no ano base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro à 31 de dezembro do ano base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proprocionalmente ao número de meses decorrido entre o mes da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - Que participe de Capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

PROGRESSO E TRABALHO
PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

IV - Cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco) por cento, do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - Que realiza operações relativas a:

a) - Importação de produtos estrangeiros;

b) - Compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) - Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) - Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) - Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - Enquadra no regime do § 3º do art. 9º do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO ESPECIAL

Art. 4º - O Cadastro da Microempresa no órgão fazendário observará procedimento especial, na forma deste capítulo.

Art. 5º - Tratando-se de empresa já constituída, o Cadastro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - A indicação do Cadastro anterior da empresa individual pu do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita brutal anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qual

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

quer das hipóteses de exclusão relacionados no art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta Lei.

§ ÚNICO - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida ho inciso II deste artigo, relativa a receita anual.

Art. 7º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como Microempress, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 8º - A Microempresa assim definida nesta Lei, fica isentada do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ ÚNICO - A isenção a que se refere este artigo não dispensa a Microempresa do recolhimento da parcela relativa ao ISS devido por terceiros.

Art. 9º - A Microempresa está dispensada da escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos negócios que praticar ou em que intervier.

Art. 10º- Os documentos fiscais emitidos pelas empresas obedecerão o modelo simplificado, aprovado em regulamento que servirá para todos os fins previstos na Legislação Tributária do Município.

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 11º - A Pessoa Jurídica e a Empresa ou Firma individual que sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha registrado, digo, mantenha-se registrado ' como Microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como Microempresa;

II - Pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - acrescido de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;

III - Multa equivalente a 200 (Duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de & dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos ' casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 12º - As Firmas Individuais e Sociedades Comerciais e Civis identificáveis como Microempresa, segundo estabelece ' este Estatuto, em débito com o Município pelo não recolhimento do ISS - vencidos anteriormente ao exercício de 1980, inscritos ou não como dívida ativa, são considereados extintos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13º - É assegurado à Microempresa o direito de continuar no ' regime normal de tributação, quando então não se lhe a-

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

plicarão as normas contidas nesta Lei.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba-SC., 17 de junho de 1985.

HERCTLIO LUIZ DEBASTIANI
Prefeito Municipal

Publicada a seguinte Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal de Peritiba-SC., aos 17 dias do mes de junho de 1985.

Maria Izabel De Conto Ferreira
Secretária

PERITIBA
ADMINISTRAÇÃO:
com você, por você
HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS